

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 47, de 1988, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.850, de 15 de janeiro de 1981, ao art. 1º, seu parágrafo único, e ao art. 3º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, e ao §4º do art. 3º e inciso II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

RELATOR: Senador **GERALDO MESQUITA JÚNIOR**
RELATORA *ad hoc*: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 47, de 1988, de autoria do Senador MARCO MACIEL, que tem por objetivo estabelecer critérios diferenciados para a cobrança de laudêmios nas transferências do domínio útil de terrenos da União vinculados à execução dos programas habitacionais que especifica.

O autor da proposição aponta, em sua justificação, a necessidade de contribuir para a redução do déficit habitacional do País e assegurar maior êxito aos programas habitacionais de interesse social.

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 47, de 1988, pretende alterar três diplomas legais: os Decretos-Lei nos 1.850, de 15 de janeiro de 1981; 1.876, de 15 de julho de 1981; e 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

O art. 1º da proposição altera o parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.850, de 1981, para reajustar o valor máximo das unidades de conjuntos habitacionais sujeitas à isenção de pagamento do laudêmio.

O art. 2º modifica os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, para reajustar os valores de isenção de cobrança dos foros relativos a bens imóveis da União, assim como os valores de venda de unidades habitacionais consideradas de interesse social, cuja transferência deve ser isenta de pagamento de laudêmio.

O § 4º do art. 3º e o inciso II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, são alterados pelo art. 3º do Substitutivo para excluir referências às Obrigações do Tesouro Nacional na correção de valores e fixação de multas.

O art. 4º da proposição autoriza o Poder Executivo a isentar de foros e laudêmios os terrenos de marinha quando destinados a assentamento ou à construção de casas populares.

O art. 5º determina que as referências a valores em cruzeiros reais no substitutivo sejam atualizadas pela variação do poder aquisitivo da moeda nacional.

O art. 6º constitui a cláusula de vigência e o art. 7º determina a revogação de disposições em contrário.

II – ANÁLISE

A eficácia do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 47, de 1988, encontra-se prejudicada pela aprovação de outras normas que retiram o sentido das disposições nele veiculadas.

O Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, que já havia sido alterado pelas Medidas Provisórias nº 292, de 26 de abril de 2006, e nº 335, de 23 de dezembro de 2006, tem sua atual redação conferida pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007.

O art. 1º desse Decreto-Lei estabelece, atualmente:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Essa disposição torna obsoletas as alterações que o Substitutivo pretende fazer tanto ao Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, quanto ao Decreto-Lei nº 1.850, de 1981, e também torna desnecessária a autorização contida no art. 4º do aludido Substitutivo, para que o Executivo isente de foros e laudêmios os terrenos de marinha destinados a assentamento ou a construção de casas populares.

O Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, também sofreu alterações significativas desde o início da tramitação do Substitutivo ora em exame, por força das Leis nºs. 9.636, de 15 de maio de 1998, e 11.481, de 2007. Ademais, as alterações pretendidas pelo Substitutivo nesse diploma legal já não têm mais razão de ser, em vista da extinção das Obrigações do Tesouro Nacional e da contenção das taxas de inflação na economia brasileira.

Temos, portanto, que as disposições do Substitutivo já não podem mais ser aproveitadas, do que devemos concluir pela necessidade de que a matéria seja declarada prejudicada, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela declaração da prejudicialidade do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 47, de 1988.

Sala da Comissão, 9 de julho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senadora SERYS SLHESSARENKO, Relatora *ad hoc*